



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014344/98-16
Recurso nº. : 123.224
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.820

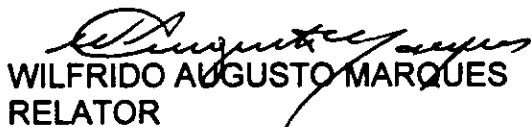
ACORDO TRABALHISTA – NÃO DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO – A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). Não tendo sido discriminado no acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo, as verbas que compunham o valor pago pela contribuinte, não pode ser concedida a isenção prevista no artigo 40 do RIR/94, uma vez que não restou comprovado nos autos o caráter indenizatório de tais verbas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques (Relator). E, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.014344/98-16
Acórdão nº. : 106-11.820

Recurso nº. : 123.224
Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado por não ter retido na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas em razão do acordo homologado pelo Juízo da 27ª JCJ de Belo Horizonte, processo 27/02000/94, conforme atesta a certidão de fls. 07.

Em Impugnação aduz que as verbas pagas no acordo trabalhista tinham caráter indenizatório, pelo que não podem ser consideradas como renda, pois não refletem qualquer aumento patrimonial, mas apenas recomposição. Aponta julgados desse Conselho e do Tribunal Regional Federal 1ª Região neste sentido.

A DRJ em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento em vista a inexistência no termo de acordo de qualquer referência às verbas que estavam sendo percebidas pelo empregado, o que se faz necessário ante ao fato de que somente as recebidas à título de indenização são isentas do imposto de renda, nos termos do que dispõe o artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94, como se vê no trecho abaixo, extraído da decisão:

"Diante disso, ocorrendo, em juízo, condenação ou acordo, para a correta tributação dos valores nele consignados, é necessário que as parcelas de natureza indenizatória que os integram estejam devidamente especificadas. Por conseguinte, não basta considerar-se como verbas indenizatórias o valor total pago, mas impõe-se discriminá-las para efeito de calcular-se o IRRF.

Enfim, há de considerar-se o valor total avençado no acordo homologado pelo Juízo do Trabalho como rendimento tributável, já que impossível tomar-se identificar as parcelas integrantes do montante pago que estariam isentas do IRRF, em vista da citada legislação tributária".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10680.014344/98-16
Acórdão nº. : 106-11.820**

Inconformado, apresenta o sujeito passivo Recurso Voluntário em que reitera os termos de sua Impugnação, acrescentando jurisprudência do STJ na qual esse Colendo Tribunal afirma não estarem sujeitas a incidência de imposto de renda as verbas percebidas a título de licenças-prêmio, férias não gozadas e aviso prévio indenizado.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text 'É o Relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.014344/98-16
Acórdão nº. : 106-11.820

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. No tocante ao depósito prévio, foi deferida medida liminar pela Juíza da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinando o regular processamento do recurso administrativo, conforme se vê da decisão de fls. 52/53. Assim sendo, tomo conhecimento do mesmo.

Antes de adentrar ao mérito da contenda, acredito que, em obediência ao princípio da verdade material que instrui o processo administrativo, deve ser o julgamento do processo convertido em diligência à repartição de origem para que seja o Recorrente intimado a apresentar qualquer documento que comprove a natureza das verbas pagas por ocasião da celebração do acordo trabalhista.

Levada essa preliminar a julgamento, foi rejeitada pelo voto de qualidade, pelo que passo à análise do mérito.

A questão ora submetida à análise reside na incidência ou não de imposto de renda sobre aos valores percebidos em decorrência de acordo trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.014344/98-16
Acórdão nº. : 106-11.820

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que pacificou o entendimento de que há incidência do imposto, não havendo isenção.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que as verbas percebidas tinham caráter indenizatório. O simples fato de estarem sendo pagas mediante acordo trabalhista realizado em face a rescisão do contrato de trabalho não confere à soma o caráter de indenização.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994, para que não houvesse dúvidas acerca de quais verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho não estariam sujeitas a incidência do imposto de renda, deixou claro no inciso XVIII, do artigo 40 que somente as indenizatórias estariam isentas.

Ora, o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nro. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas pagas em acordo trabalhista quando não foi realizada discriminação destas, já que se enquadrariam, a princípio, como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, perfazendo, portanto, os requisitos do artigo 43 do CTN.

O artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V) como sujeitas à isenção.

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.014344/98-16
Acórdão nº. : 106-11.820

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita no recurso só serve para confirmar o quanto dito acima, já que naquele acórdão reconheceu-se, apenas, a não incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, tais como férias indenizadas, aviso prévio indenizado e licença-prêmio, estas sim com finalidade compensatória, não se caracterizando, portanto, como produto do trabalho.

No termo de acordo juntado aos autos (fls. 03/04), no entanto, não há qualquer discriminação quanto as verbas que estavam sendo pagas, pelo que não há como caracterizá-las como indenizatórias.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES